

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CERTAME: PREGÃO ELETRÔNICO № 2024.06.18.001

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PERMANENTE E CONSUMO EM GERAL, PARA ATENDER AS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.499.939/0001-76.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.







Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;







Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso vir o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela: Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

<u>Da Competência</u>: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

<u>Do Interesse</u>: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

<u>Da Motivação</u>: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;

<u>Da Tempestividade</u>: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.499.939/0001-76:

A recorrente alega que a proposta da licitante MART CELL EQUIP DE TELEFONIA LTDA no item 14 merece ser desclassificada, uma vez que sua balança só estaria dispensada de registro do INMETRO se fosse para uso residencial, e que a utilização em prédios públicos já descaracteriza o uso residencial, assim sendo submetida ao registro do produto junto ao INMETRO, conforme legislação colacionada na peça recursal, pedindo a reforma da decisão para considerar a licitante MART CELL EQUIP DE TELEFONIA LTDA desclassificada.

5. DO MÉRITO - ANÁLISE DO RECURSO

PRELIMINARMENTE

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 14.133/2021 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

DO MÉRITO:

O tema da certificação de produtos envolve aspectos centrais como a vinculação ao edital, os princípios da legalidade e isonomia, além de eventuais restrições indevidas à competitividade de processos licitatórios.

Primeiramente, é importante destacar que a exigência de certificação ou registro de produtos pelo Inmetro deve estar claramente prevista no edital de licitação. Este ponto está em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado na Lei 14.133/2021, no seu art. 54. Segundo este princípio, todas as regras e exigências do certame devem ser previamente especificadas no edital, sendo vedada a criação de novas obrigações ou requisitos durante o processo licitatório ou em fases posteriores, como a adjudicação.





Desse modo, se o edital não fez menção expressa à necessidade de registro no Inmetro para as balanças que compõem o objeto licitado, não há como impor essa exigência posteriormente. Tal imposição configuraria alteração indevida das condições estabelecidas inicialmente no certame, em violação direta ao princípio da vinculação ao edital. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado de forma recorrente sobre a importância de que todas as exigências sejam explicitadas previamente, como forma de assegurar a lisura e a competitividade do processo licitatório.

Além disso, o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada sobre a necessidade de justificação adequada para a inserção de exigências de certificação ou registro em processos licitatórios, especialmente quando estas podem afetar a competitividade do certame. O Acórdão 670/2013-Plenário, proferido no âmbito do TC 043.866/2012-3, é claro ao afirmar que "a exigência de certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro, prevista no inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010, é ilegal, visto que estipula novo requisito de habilitação por meio de norma regulamentar e restringe indevidamente o caráter competitivo do certame".

Este entendimento reflete uma posição consolidada de que, para que exigências de certificação sejam válidas, estas devem estar amparadas em lei e não podem ser introduzidas apenas por decisão administrativa ou por meio de normas infralegais.

Qualquer restrição adicional à participação de licitantes deve ser cuidadosamente avaliada pela Administração, com o objetivo de evitar limitações desnecessárias à concorrência e assegurar a igualdade de condições entre os participantes.

No presente caso, considerando que o edital do certame em questão não exigiu expressamente o registro no Inmetro para as balanças objeto da licitação, não é possível impor tal requisito em momento posterior, seja na fase de habilitação ou no julgamento das propostas. Qualquer tentativa de modificação nesse sentido representaria uma violação dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, os quais são basilares no âmbito das licitações públicas.

Quanto a existência dos itens em questão no edital supra, registra-se que tal circunstância impossibilita fixações posteriores que sejam restritivas e subjetivas, uma vez que torna claro e objetivo o julgamento a ser proferido.

E nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), quando debateu a questão da inabilitação em decorrência de incompatibilidade do objeto e proferiu determinações para que unidades jurisdicionadas observassem em seus editais <u>critérios objetivos para a análise</u>, sob pena de incorrer em descumprimento à Lei nº 14.133/2021:

REPRESENTAÇÃO. EMBRATUR. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES QUE, ESTANDO EM FASE DE SANEAMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE COMPETENTE, ENSEJAM APENAS A CIENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE LICITANTE PARA QUE AS EVITE EM FUTURAS LICITAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 9.3. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no Edital do Pregão Eletrônico 22/2013, levar ao conhecimento do Instituto Brasileiro de Turismo as seguintes impropriedades:
- 9.3.1. <u>ausência de parâmetros objetivos</u> para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei







8.666/1993 (Processo 001.158/2014-7. Representação – REPR. Acórdão 1443/2014-Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da sessão: 04.06.2014. Ata 20/2014-Plenário).

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. <u>não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação</u> de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014- TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário (Processo 026.114/2015-1. Representação — REPR. Acórdão 553/2016-Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Data da sessão:09.03.2016. Ata 7/2016-Plenário).

A argumentação do licitante recorrente, de que as balanças, por serem adquiridas pelo poder público, necessitariam de registro no Inmetro, carece de respaldo tanto na legislação aplicável quanto na jurisprudência dos tribunais de controle. Não há qualquer dispositivo legal ou regulamentar que imponha, de forma geral, a exigência de registro no Inmetro para balanças destinadas ao uso não doméstico, exceto quando isso estiver expressamente previsto no edital ou em uma legislação específica.

Diante do exposto, e considerando que o edital do certame não fez qualquer exigência expressa sobre a necessidade de registro no Inmetro para as balanças objeto da licitação, não há como acatar o recurso apresentado pelo licitante. A imposição de tal requisito seria uma violação dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os participantes, além de carecer de fundamentação legal adequada.

Portanto, entendemos pela manutenção da decisão inicial, negando-se provimento ao recurso do licitante recorrente e preservando-se as condições originalmente estabelecidas no edital.

6. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos CONHECER os Recursos interpostos, pela licitante M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.499.939/0001-76, para no MÉRITO julgar-lhe tempestivos e IMPROCEDENTES, mantendo a decisão da agente de contratação. Retornem os autos ao agente de contratatação competente, para cumprimento e retorno dos atos referente ao pregão supra.

Solonopole-CE, 17 de setembro de 2024.

POLLYANNA CALLOU DE MORAIS DANTAS ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

